



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Boquira

Quinta-feira • 27 de Outubro de 2022 • Ano XIV • Nº 2643

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Sumário

Licitações 02 a 05



Acesse o QR Code e tenha acesso a esse diário na íntegra

Gestor - Luciano De Oliveira E Silva / Secretário - Governo / Editor - Ass. de Comunicação
Rua Oliveira dos Brejinhos, 150 Centro

CERTIFICAÇÃO DIGITAL: MTI5OTC0RDI5Q0M2MDBCNZ

Licitações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



DECISÃO ADMINISTRATIVA REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS Nº 005-2022-TP.

Modalidade de Licitação	Número
TOMADA DE PREÇOS	005-2022-TP

Versam os autos sobre processo licitatório, adotado na modalidade de Tomada de Preços nº 005-2022-TP, dispondo sobre a prestação de serviços relativos à recuperação estrutural do CESUB de Boquira na cidade de Salvador-BA, cuja sessão de abertura da documentação de habilitação se deu no dia 20 de setembro de 2022, entretanto, os trabalhos foram suspensos, a fim de se efetuar a análise das propostas de preços apresentadas, bem como resposta aos questionamentos ofertados por licitantes.

Com efeito, após abertura das propostas de preços, se constatou que a licitante ORION CONSTRUCOES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 45.349.817/0001-08, apresentou o menor valor, tendo sido questionada a documentação pelas demais licitantes, nestes termos: "A empresa RTI MARTINS CONSTRUTORA EIRELI – EPP, apontou que a empresa ORION CONSTRUCOES LTDA – EPP, cotou no BDI, mesmo sendo Micro Empresa e desobrigada, CPRB de 2,0%, apresentando também tributos de PIS e COFINS no valor total de 5,77%, onde o valor seria 3,75% (1º, 2º e 3º Quartil), além disso indicou ISS de 5% e calculou acima de 2%, divergindo da indicação referenciada, bem como, apresentou declaração informando alíquota de ISS de 5%. A questionante alegou também que a concorrente em comento apresentou encargos sociais não condizente com os praticados por ME e EPP, onde informou 20% para horista e mensalista sendo o real praticado de 105,94% para horista e 64,09% para mensalista, além disso apresentou os encargos sociais sem assinaturas dos responsáveis técnicos conforme exigido na cláusula 16.2.7 do edital. Na sequência o representante legal da concorrente PARALELA ENGENHARIA E EMPREENDIMENTOS EIRELI, reiterou as alegações da empresa RTI MARTINS, e questionou que a licitante CONSTRUTORA CENTRAL EIRELI apresentou planilha orçamentária com valor global divergente da composição de custos".

Em sendo assim, suspensa a sessão, veio a Presidente da CPL notificar a empresa questionada, para, querendo, ofertasse, a luz do contraditório, manifestação a despeito da temática, consignando, em síntese, que em casos deste jaez pode a licitante, melhor proponente, apresentar as devidas retificações, para tanto ofertou juntada de novas planilhas



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



orçamentárias, que fica a disposição neste setor para eventuais questionamentos das demais concorrentes, fundamentando o seu agir em decisões do Superior Tribunal de Justiça, e referências a decisões do TCU no sentido de que omissões nas planilhas de custos e preços não ensejam desclassificação da respectiva proposta, acaso ocorra correção das eventuais falhas.

Pois bem, sabe-se que a finalidade da licitação é “garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional”, nos termos como previsto no art. 3º, caput, da Lei nº.8.666/93.

Vale observar que a empresa ORION CONSTRUCOES LTDA – EPP apresentou melhor proposta de preço no certame, e os questionamentos suscitados pelas outras licitantes, não se mostram capazes para atrair a inabilitação, não sendo causa para desclassificação da proposta, conforme orientação da doutrina e jurisprudência administrativa do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que em sua manifestação a referida empresa apresentou planilha orçamentária devidamente retificada, cujo o valor global se manteve inalterado, dispensando diligências complementares.

Inelutavelmente, o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 permite a Comissão Permanente de Licitação a realização de diligências, que representa importante instrumento concedido para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas. Eis a redação do dispositivo: “É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta”.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”

Em diversas oportunidades, o Tribunal de Contas da União chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

“É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)”

“É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)”

Realizada estas considerações, convém citar que a Instrução Normativa SLTI nº 02/08 assim prevê em seu art. 24: “Quando a modalidade de licitação for pregão, a planilha de custos e formação de preços deverá ser entregue e analisada no momento da aceitação do lance vencedor, em que poderá ser ajustada, se possível, para refletir corretamente os custos envolvidos na contratação, desde que não haja majoração do preço proposto”.

Linhas adiante, em seu art. 29-A, § 2º prescreve: “Erros no preenchimento da Planilha não são motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a Planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado, e desde que se comprove que este é suficiente para arcar com todos os custos da contratação”.

De igual forma, se posiciona a jurisprudência administrativa do TCU, veja-se:

“TC 013.754/2015-7

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. FALHAS EM DESCLASSIFICAÇÃO DE PROPOSTA MAIS VANTAJOSA. PEDIDO DE CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. CONFIRMAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS. ADOÇÃO DE CAUTELAR. OITIVAS. DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. NÃO OPORTUNIZAÇÃO AO LICITANTE DE AJUSTE DA PROPOSTA PARA ERROS MATERIAIS IRRELEVANTES E SANÁVEIS. ASSINATURA DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO ATO ILEGAL”.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BOQUIRA

Rua Oliveira dos Brejinhos, 150, Centro.
CEP. 46.530-000 - Fone: (77) 3645-2021
CNPJ: 13.780.770/0001-46



Desta forma, percebe-se que erros no preenchimento da planilha não são motivos suficientes para a desclassificação da proposta, admitindo-se a sua correção sem a majoração do preço ofertado, atendendo, portanto, os limites preconizados no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93, saneando, portanto, os vícios na planilha de formação de preços e no tocante ao cronograma físico e financeiro.

Desta forma, considerando os motivos libelados, não se acata os questionamentos consignados na ata da sessão ocorrida no dia 20 de setembro de 2022, e, considerando que a empresa ORION CONSTRUCOES LTDA – EPP ao ser notificada para se manifestar a despeito dos questionamentos, colacionou ao seu petitório proposta de preço devidamente alterada, produzindo as correções necessárias, portanto, ajustando-se as exigências editalícias, anotando-se que a mesma não produziu qualquer alteração no valor global de sua proposta, declara vencedora do certame a licitante ORION CONSTRUCOES LTDA - EPP, inscrita no CNPJ nº 45.349.817/0001-08, por apresentar proposta de menor valor, na quantia de R\$ 239.287,13 (duzentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e sete reais e treze centavos).

Pois bem, como a decisão acima referenciada comporta recurso administrativo, publica-se a presente no Diário Oficial do Município, no sítio <http://www.boquira.ba.gov.br/diarioOficial>, momento a partir do qual, nos termos do art. 109, I, “b”, e §1º, da Lei nº 8.666/1993, terá início o prazo para interposição de eventual recurso, devendo ser observadas as formalidades exigidas no do edital.

Boquira, 27 de outubro de 2022.

Vanessa Rodrigues Vieira
Presidente

Érica Gonçalves Silva dos Santos
Membro

Cláudio Oliveira de Souza
Membro